

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO* **INDIRETA ESTADUAL** SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE **ESTADO** DESENVOLVIMENTO DO (SUPLAN) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR ADEMILSON MONTES FERREIRA - ASSINAÇÃO DE **SUPERINTENDENTE** PRAZO ΑO ATUAL RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA -RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À TRAMITAÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO - NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

**EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** INTERPOSIÇÃO A **TEMPO** Ε LEGÍTIMO 0 RECORRENTE - CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS A INTENÇÃO DE TÃO SOMENTE **OBTER-SE** MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA *IMPOSSIBILIDADE* **FRENTE** REITERADA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOSDE DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

### **ACÓRDÃO APL TC 00786 / 2013**

# **RELATÓRIO**

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em 13 de junho de 2012, nos autos que analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, relativa ao exercício de 2006, decidiu, através do Acórdão APL TC 424/2012, dentre outras resoluções, *in verbis:* 

- ✓ DECLARAR o não cumprimento do item "1" do Acórdão APL TC 970/2011;
- ✓ APLICAR multa pessoal ao Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
- ✓ ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07 Pág. 2/3

Não se conformando com essas decisões, o Senhor *Orlando Soares de Oliveira Filho* interpôs Recurso de Revisão, decidindo a Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 417/2013**, o seguinte (*verbo ad verbum*):

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda Inconformado, o antes nominado recorrente, apôs os presentes embargos de declaração alegando em suma o seguinte:

- 1. Ser tempestiva a interposição;
- 2. Não fora dada melhor resolução ao recurso aviado, à vista de documentos novos (que não juntou),
- 3. O atual Diretor Superintendente, Ricardo Barbosa, resolveu em definitivo a situação, segundo documento neste sentido que nesta oportunidade traz à colação;
- 4. A decisão vergastada é contraditória porquanto proferida sem considerar o que dispõe o inciso III do artigo 35 da LOTCE;
- 5. Embora em situação semelhante a do atual Diretor Superintendente, Ricardo Barbosa, o recorrente não teve o mesmo tratament;

Requerendo ao final, o esclarecimento dos *pontos omissos e contraditórios* e a imposição de efeito modificativo ao Aresto guerreado, suprimindo a multa que lhe fora imposta.

O Relator processou os embargos, apresentando-os, nesta oportunidade, em mesa, com atraso, como se vê, mas em decorrência da pletora processual, segundo o que estabelece o artigo 182 do Regimento Interno.

É o Relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

Não prosperam as alegações do recorrente, cuja intenção é de, tão somente, a Corte de Contas de Contas reforme a decisão que nas oportunidades anteriores não logrou êxito, principalmente, em relação à multa que lhe fora atribuída, esperando que neste momento o Tribunal empreste efeitos infringentes aos embargos intentados, ainda que à míngua dos requisitos a isto necessários, tal como preceitua a LOTCE e o Regimento Interno.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM, em preliminar,** dos embargos, porquanto legítimo o recorrente e tempestiva a interposição, mas que, no mérito, os **REJEITEM**, à falta dos pressupostos para a sua concessão.

É a Proposta



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07 Pág. 3/3

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios servem, tal como vem reiteradamente decidindo este Pretório de Contas, para corrigir omissões e esclarecer contradições e obscuridades, o que não ocorre na espécie, porquanto o recorrente deseja a eles, apenas, que se empreste efeitos infringentes;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no "caput" do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de novembro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Elvira Samara Preira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB